
PARECER/PGM/RDC-PA Nº 606/2021

Redenção-PA, 20 de dezembro de 2021.

ORIGEM : Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SMMADS
REQUERENTE : Aristóteles Alves do Nascimento – Secretário da SMMADS
ASSUNTO : Memo. nº 596/2021 – SMMADS
PROCURADOR : Wagner Coêlho Assunção

EMENTA: TERMO ADITIVO CONTRATUAL. CONTRATO 309/2021, PROCESSO LICITATÓRIO 045/2021, PREGÃO ELETRÔNICO 021/2021. OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A LOCAÇÃO MENSAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LEVES, TIPO PICK UP CABINE SIMPLES SEM CONDUTOR, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL”. PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL C/C RENOVAÇÃO DO QUANTITATIVO DE 100% DO INICIALMENTE PACTUADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. POSSIBILIDADE (ART. 57, II, DA LEI 8.666/93. OPINIÃO JURÍDICA FAVORÁVEL À CONFECCÃO DO TERMO ADITIVO.

I. DOS FATOS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à possibilidade de confecção de termo aditivo contratual, para fins de prorrogação de prazo por mais 180 (cento e oitenta) dias e renovação do quantitativo de 100% c/c do valor inicialmente pactuado no CONTRATO 309/2021, PROCESSO LICITATÓRIO 045/2021, PREGÃO ELETRÔNICO 021/2021, em que figuram como partes o MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA, através da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SMMADS e LOC CAR VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS EIRELI, com inscrição no CNPJ 29.903.625/0001-45, tendo como objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A LOCAÇÃO MENSAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LEVES, TIPO PICK UP CABINE SIMPLES SEM CONDUTOR, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL”.

Alega a secretaria requerente que o contrato vencerá em 31/12/2021 e que se faz necessária a sua prorrogação por mais 180 (cento e oitenta) dias, solicitando, assim, por meio de 1º Termo Aditivo, a sua prorrogação de 1º/01/22 até 30/06/22, bem como a renovação do quantitativo de 100% do inicialmente pactuado.

Nas justificativas a secretaria requerente, quanto ao ponto de vista fático, informara que a Licitada demonstrara interesse na prorrogação, com a manutenção de todas as cláusulas contratuais; que existe saldo financeiro; que a Licitada cumprira fielmente os termos contratuais.

Já quanto à fundamentação jurídica alegara que a lei e os tribunais de contas pátrios admitem a prorrogação do contrato de prestação de serviços contínuos e sua renovação em 100% valor inicial do contrato.

Por fim, juntou-se ao requerimento memorando, justificativa, cópia do contrato em epígrafe, e, aparentemente, toda a documentação da Licitada, exigida pela lei e necessária à confecção do presente pleito de termo aditivo, entre as quais várias certidões públicas, negativas ou positivas com efeitos de negativa, todas com prazos de validade vigentes.

Eis o necessário a relatar.

II. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

II.1. DA PERMISSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXECUTADOS DE FORMA CONTÍNUA (ART. 57, II, DA LEI 8.666/93) E SUA RENOVAÇÃO DO QUANTITATIVO

Dispõe o art. 57, II, da Lei 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Da leitura do supracitada norma legal vê-se a permissibilidade de prorrogação do contrato administrativo, desde que: **a)** à prestação de serviços, **b)** executados de forma contínua, **c)** prorrogados por iguais e sucessivos períodos, **d)** visando à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública e, **e)** limitada a 60 (sessenta) meses.

Logo, claramente, poderão ser prorrogados os contratos administrativos de prestação de serviços, desde que de execução contínua.

É importante frisar, utilizando-se das palavras de Hely Lopes Meirelles, quanto à divisão de modalidades desse tipo de contrato. Vejamos:

Os contratos de fornecimento admitem três modalidades: fornecimento integral, fornecimento parcelado e **fornecimento contínuo**. No primeiro caso, que é o que mais se aproxima do contrato de compra e venda do direito privado (civil ou

comercial), a entrega da coisa deve ser feita de uma só vez e na sua totalidade; no segundo, a prestação se exaure com a entrega final da quantidade contratada; e no terceiro **a entrega é sucessiva e perene, devendo ser realizada nas datas avençadas e pelo tempo que dure o contrato.**

Assim:

Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional. (TCU. Acórdão 132/2008)

Repisa-se e reprisa-se: vislumbra-se do dispositivo legal supramencionado que há permissivo legal para proceder-se à prorrogação contratual *à prestação de serviços a serem executados de forma contínua*, por até 60 (meses), diluídos em iguais e sucessivos períodos de prorrogação de até 12 (doze) meses cada um.

Todavia, não há só a prorrogação de prazo, em termos de tempo, mas também a renovação contratual em si. Assim, renova-se o quantitativo inicialmente contratado. É como se fosse celebrado novo contrato nos mesmos moldes do pactuado outrora, com a exata e mesma quantidade inicialmente avençada.

Nesse sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho¹:

7.7) Prorrogação e renovação da contratação

Na disciplina original do inc. II do art. 57, não existia problema de alteração do prazo originalmente fixado. Afinal, o dispositivo facultava que a contratação fosse pactuada desde logo por um prazo mais longo, sem qualquer referência à alteração do prazo de sua vigência.

Como visto, alterou-se a disciplina original e determinou-se que o prazo do contrato poderia ser alterado posteriormente. Mas a nova redação adotada não esclareceu, de modo preciso, a natureza jurídica dessa modificação do prazo original. Adotou-se a terminologia “prorrogação”: a qual é muito imprecisa.

Em princípio, a prorrogação consiste na pura e simples alteração do prazo original de vigência, fixando-se um período de tempo mais longo para a execução das obrigações contempladas no contrato. **Ora, a disciplina do art. 57, II, não consiste propriamente numa prorrogação de prazo. Trata-se, muito mais, de uma renovação contratual. Assim se passa porque a “prorrogação” exige a concordância de ambas as partes, surgindo a alternativa para qualquer uma delas rejeitar a extensão da vigência por outro período de tempo.**

Essa orientação se aplica inclusive à hipótese do § 4.º. Isso significa uma inovação no entendimento contemplado anteriormente. Em edições anteriores, estabelecia-se uma diferença entre as hipóteses do inc. II e do § 4.º, reputando-se que aquela configurava um caso de renovação, enquanto essa envolveria um caso de prorrogação.

Jurisprudência do TCU

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 16ª Ed. Rev. Atual. Ampl. Revista dos Tribunais. p. 952-3.

- “(...) A prorrogação de prazo fundamentada no art. 57, II, da Lei 8.666/1993 pode ser efetuada, desde que com a finalidade de garantir preços e condições mais vantajosas à Administração, acompanhada das devidas motivações, em consonância com o interesse público e com o princípio da economicidade, não se admitindo que sejam inseridos, nos planos de trabalho anuais, itens novos não previstos no orçamento original do contrato, uma vez que tal fato descaracteriza o conceito de serviços de prestação continuada (...)” (Acórdão 1.626/2007, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes).

No caso em tela tem-se que o contrato a ser aditivado está vigente e comporta a sua prorrogação pelo prazo solicitado de 180 (cento e oitenta) dias, bem como a renovação do quantitativo em 100% do pactuado inicialmente, posto que há permissivo legal e contratual prevendo e autorizando a prorrogação, por interesses das partes contratantes.

Portanto, perfeitamente cabível o pleito de termo aditivo para fins de prorrogação do prazo contratual por mais 180 (cento e oitenta) dias e renovação quantitativo em 100% do inicialmente contratado.

III. DA CONCLUSÃO E DA OPINIÃO JURÍDICA

Ante o exposto, opina-se, juridicamente, **FAVORÁVEL** à confecção do termo aditivo para fins de prorrogação do prazo contratual por mais 180 (cento e oitenta) dias e renovação quantitativo em 100% do inicialmente contratado, nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666/93, devendo, para tanto, juntar e se fazer exigível no momento da assinatura a documentação elencada no art. 27 e ss, dessa mesma lei.

Por fim, ressalta-se que o parecer jurídico é obrigatório à confecção de termo aditivo contratual, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, o mesmo é tão somente no sentido de verificar se o pleito cumpria os ditames da legislação pátria atinente a tais formalidades dos contratos administrativos, da qual a Administração Pública é obrigada a lançar mão. Por isso, o Controle Interno, se necessário e cabível for, é quem opinará quanto à real necessidade do termo aditivo, com a análise dos fatos e da documentação probante, tudo em observância aos princípios inerentes à Administração Pública, principalmente da ininterruptibilidade que urge da necessidade de licitar-se o objeto apresentado, mas que como visto é passível de termo aditivo para prorrogação de prazo e de renovação do quantitativo em 100% do inicialmente contratado, além de outros princípios basilares das licitações e dos contratos administrativos.

Wagner Coêlho Assunção
Procurador Jurídico
C.S.T. Nº 017280/2021
OAB/PA 19.158-A